Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 001/2023

Chopinzinho/PR, 18 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que altera a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

Considerando que a Diretoria do Prevchopim apresentou, as informações técnicas contidas no último cálculo atuarial, as quais serviram de base para o estudo e tomada de decisão quanto à necessidade de reforma na legislação do RPPS, bem como, apresentou as projeções do déficit atuarial.

Considerando a Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes grais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

O presente projeto foi submetido à análise da Inove Consultoria Atuarial, a qual afirmou que em seu entendimento, as mesmas atendem aos critérios da referida portaria.

Importante salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Secretaria de Previdência, tem orientado de forma enfática, inclusive em palestras em congressos e treinamentos, que os Entes Federativos, ao promoverem as reformas em seus RPPSs, sigam expressamente as orientações da Portaria 1.467/2022 e os resultados atuariais.

Considerando, que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi adequado de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 40 da CF (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), assim como a Portaria 1.467/2022, acima mencionada, assim, permanecendo no projeto a previsão das idades mínimas, tanto da regra permanente, quanto das de transição.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Chopinzinho passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Chopinzinho terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

I - por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade referido no inciso III do § 1º, será reduzido, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 97-A. Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição, aos 57

(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado os demais requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade referido no caput, será reduzido, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos.

Art. 97-B. Lei Complementar do município de Chopinzinho estabelecerá:

I - os demais critérios necessários à concessão dos benefícios previstos nos artigos 97 e 97-A, em relação a:

a) tempo mínimo de contribuição;

b) tempo de efetivo exercício no serviço público;

c) tempo na carreira;

d) tempo mínimo no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e;

II - o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 18 DE JULHO DE 2023.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciações:

_____/_____/_____

_____/_____/_____